SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825316 - ES (2024/0476245-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LEONARDO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA ILÍCITA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O único elemento utilizado para justificar a condenação, além da apreensão da droga, foi o depoimento prestado em juízo pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, após a apreensão da droga.

2. Ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, nota-se que, no caso em exame, as declarações não permitem concluir que o agravado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia.

3. É insuficiente para a demonstração da configuração do tipo inserto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 invocar tão somente as circunstâncias da apreensão, que nada revelam nada para além da posse, notadamente se considerada a pouca quantidade apreendida e a versão apresentada pelo agravado.

4. A condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação não ocorrente na espécie, em que o Juízo condenatório apoiou-se em uma presunção.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48136793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:18
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 46a5bdb1-8a20-4176-9591-9bbf67af431f

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48136793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:18
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 46a5bdb1-8a20-4176-9591-9bbf67af431f

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825316 - ES (2024/0476245-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LEONARDO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA ILÍCITA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O único elemento utilizado para justificar a condenação, além da apreensão da droga, foi o depoimento prestado em juízo pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, após a apreensão da droga.

2. Ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, nota-se que, no caso em exame, as declarações não permitem concluir que o agravado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia.

3. É insuficiente para a demonstração da configuração do tipo inserto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 invocar tão somente as circunstâncias da apreensão, que nada revelam nada para além da posse, notadamente se considerada a pouca quantidade apreendida e a versão apresentada pelo agravado.

4. A condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação não ocorrente na espécie, em que o Juízo condenatório apoiou-se em uma presunção.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que, ao dar provimento ao recurso especial, desclassificou a conduta imputada ao agravado para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA48137163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:56
Código de Controle do Documento: 39284542-4b3d-4621-b225-5f23c16738dc

Depreende-se dos autos que o agravado foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Foi dado provimento ao recurso de apelação do Ministério Público para aumentar a pena imposta ao agravado. O acórdão está assim ementado (e-STJ fl. 81):

> *02 (DOIS) RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006. DESCABIMENTO.*
>
> *BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *1. Os elementos probatórios constantes nos autos, consubstanciados nas provas testemunhais e periciais, evidenciam a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas com emprego da arma de fogo, impossibilitando a absolvição do réu.*
>
> *2. As declarações dos Policiais que realizaram a apreensão dos entorpecentes, possuem relevante valor probatório quando produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e em consonância com as demais provas dos autos.*
>
> *3. Conforme entendimento jurisprudencial, não há incongruência na hipótese de um indivíduo ser, ao mesmo tempo, usuário de entorpecentes e traficante. Dessa forma, como a materialidade e a autoria do crime de tráfico restaram devidamente comprovadas, inviável acolher o pleito de desclassificação da conduta para aquela descrita no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006.*
>
> *4. Caberá ao magistrado responsável pela execução da pena a análise de eventual pleito concernente à isenção/suspensão do pagamento de custas referentes tanto ao processo executivo, quanto ao de conhecimento, pois é na fase de execução do julgado que se tem condições de aferir a real situação financeira da apelante, sem que isto implique em qualquer afronta ao artigo 98, caput e §1°, do CPC. Recurso de Leonardo Santos de Araújo conhecido e desprovido.*
>
> *5. Em consulta ao Sistema SEEU de Execuções Penais, além da informação acerca da condenação utilizada para macular os antecedentes criminais do acusado na primeira fase, ainda há uma outra, na qual o trânsito em julgado ocorreu em 13/03/2015, pela condenação pelo crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, levando ao reconhecimento da agravante da reincidência.*
>
> *6. Pena definitiva fixada em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, 'b', do CP) e ao pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Recurso ministerial conhecido e provido.*

Documento eletrônico VDA48137163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:56
Código de Controle do Documento: 39284542-4b3d-4621-b225-5f23c16738dc

Foi então interposto o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual se alegou a violação aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343 /2006.

Destacou a defesa a ausência de provas que atestassem a prática do crime de tráfico de entorpecentes.

O MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 242/246).

O *Parquet*, neste agravo regimental, afirma que ao recurso especial nem sequer deveria ter sido dado conhecimento, haja vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

No mais, assevera que o acervo probatório teria demonstrado a realização do tipo descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo incabível a desclassificação operada na decisão ora agravada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão ao Ministério Público Federal.

Primeiramente, destaca-se que, ao contrário do alegado, o conhecimento e exame do recurso especial prescindiu do vedado revolvimento de provas, uma vez que o acervo probatório estava devidamente delineado no acórdão recorrido. Assim, o que se tem é a permitida revaloração.

Neste sentido:

> *Direito penal. Agravo regimental. Dosimetria da pena. Revaloração de circunstâncias judiciais. Agravo desprovido. I. CASO EM EXAME*
>
> *(...).*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a revaloração das circunstâncias judiciais desfavoráveis, afastadas pelo Tribunal de origem, implica em reexame de provas, o que afrontaria a Súmula n. 7 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. A revaloração das circunstâncias judiciais não implica em reexame de provas, mas sim na revaloração dos vetores que haviam sido afastados pelo Tribunal de origem, o que é cabível na via do recurso excepcional.*
>
> *6. A decisão monocrática não procedeu a um reexame do acervo fático-probatório, mas sim ao reconhecimento de afronta à legislação federal e inobservância de parâmetros legais referentes à dosimetria da pena. IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA48137163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:56
Código de Controle do Documento: 39284542-4b3d-4621-b225-5f23c16738dc

Tese de julgamento: "1. A revaloração de circunstâncias judiciais desfavoráveis não implica em reexame de provas, sendo cabível na via do recurso excepcional. 2. A decisão monocrática que restabelece a sentença condenatória quanto à valoração negativa de circunstâncias judiciais não afronta a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 68, 157, §2º, II, §2º-A, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 632.363/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.02.2021; STJ, HC 556.481/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.02.2020; STJ, AgRg no HC 785.572/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 06.03.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.513.013/RN, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

No mais, a decisão ora agravada deve ser mantida.

A instância ordinária condenou o agravado pela prática do crime de tráfico de drogas. A Corte de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação da defesa, assim decidiu (e-STJ fls. 168/170):

Quanto à autoria, passo a tecer algumas considerações.

Em que pese o apelante, na esfera judicial, tenha negado os fatos narrados na exordial, certo é que os depoimentos dos policiais militares envolvidos na abordagem, demonstraram a efetiva prática da traficância pelo ora recorrido.

Sob essa ótica, passo a transcrever excertos do judicioso parecer ministerial. Confira-se:

> *"Desta última, destacam-se os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela ocorrência, que narraram de forma segura e objetiva as circunstâncias dos fatos, descrevendo como se deu a apreensão da substância ilícita.*
>
> *É o que se depreende das declarações prestadas pela testemunha PM Luiz Antônio Alves Vieira, perante a autoridade policial (fl. 15 - IP), in verbis:*
>
> *"(...) QUE: DURANTE PATRULHAMENTO TÁTICO MOTORIZADO NA RUA FLORÊNCIO DA CONCEIÇÃO MAIS PRECISAMENTE NO BECO 9 PRÓXIMO AO CAMPO DE FUTEBOL A BORDO DA RP DE FORÇA TÁTICA 4248 AVISTAMOS UM INDIVÍDUO POSTERIORMENTE IDENTIFICADO COMO SENDO LEONARDO SANTOS DE ARAÚJO ESTE AO RECEBER ORDEM DE PARADA EMPREENDEU FUGA SEGUIDO DE PERTO PELOS MILITARES E AO ADENTRAR UM BECO SEM SAÍDA FOI ALCANÇADO E REVISTADO, NO INTERIOR DE SUA CUECA FOI ENCONTRADO UM REVÓLVER MARCA TAURUS CALIBRE.38, OXIDADO E CABO DE MADEIRA COM CAPACIDADE PARA 6 MUNIÇÕES CARREGADO COM 6 SEIS DE MUNIÇÕES INTACTAS DO MESMO CALIBRE, NUMERAÇÃO 44959058 E TESTADO SEM MUNIÇÕES PELO SGT PEREIRA EM PLENAS CONDIÇÕES DE USO E COM CAPACIDADE DE FERIR A INTEGRIDADE HUMANA, NO BOLSO DE SUA BLUSA HAVIA 4 QUATRO PINOS DE SUBSTÂNCIA SIMILAR A COCAÍNA E A QUANTIA DE R$ 270,00 REAIS EM ESPÉCIE (...).".*

Documento eletrônico VDA48137163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:56
Código de Controle do Documento: 39284542-4b3d-4621-b225-5f23c16738dc

> *Por seu turno, o PM Eduardo Endlich Pereira Bastos prestou depoimento em juízo (mídia anexa fl. 33) e relatou que estavam em patrulhamento ostensivo em local de intenso tráfico de drogas, quando visualizaram o acusado portando ostensivamente uma arma de fogo. Ao receber ordem de parada, o acusado desobedeceu e empreendeu fuga, sendo, posteriormente, alcançado pelos policiais, que lograram apreender um revólver municiado, que trazia em sua cueca, quatro pinos de cocaína, bem como a quantia de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em espécie".*
>
> *Nesse contexto, insta salientar que o depoimento dos policiais merece especial relevância probatória, especialmente quando corroborados pelos demais elementos presentes nos autos, haja vista que são agentes públicos no exercício de sua função e dotados de boa-fé.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, o recebimento com reservas das declarações dos policiais somente seria possível caso demonstrada e comprovada nos autos a existência ao menos de indícios de parcialidade, vingança, perseguição e/ou dúvidas capazes de torná-las imprestáveis, o que não é o caso sub examine.*
>
> *Portanto, ainda que não tenha sido flagrado comercializando as substâncias entorpecentes encontradas, tal fato não elide a caracterização do tráfico, pois é cediço que o crime não se configura exclusivamente com a prática de atos de mercancia, mas também por meio de uma série de outras condutas, conforme previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, dentre elas a de transportar, trazer consigo e guardar a droga.*
>
> *Destarte, analisando os elementos probatórios presentes nos autos, aliadas às circunstâncias da prisão, entendo que restou cabalmente comprovado que o apelante praticava a traficância de entorpecentes, razão pela qual o pedido absolutório não merece prosperar.*
>
> *E não é só. Mesmo que o apelante fosse um mero usuário, assim como alega, de acordo com o entendimento jurisprudencial pátrio, não há impedimento de coexistir na figura de uma mesma pessoa o usuário e o traficante de entorpecentes, pois este, em muitos casos, utiliza o proveito advindo da comercialização de drogas para sustentar o seu próprio vício.*

A leitura do excerto acima transcrito revela que não foram indicadas provas suficientes para a imposição de condenação ao agravado como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, conforme passo a demonstrar.

Não custa enfatizar que o Processo Penal brasileiro, em atenção ao que dispõe a Constituição Federal, possui nítido caráter democrático e deve ser aplicado sempre tendo como norte a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Assim, para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do CPP.

Documento eletrônico VDA48137163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:56
Código de Controle do Documento: 39284542-4b3d-4621-b225-5f23c16738dc

Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser orientada pelo princípio do *favor rei*. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, visto que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que fora veiculado na denúncia.

Isso, porque decorre de referido princípio a regra probatória consubstanciada no *in dubio pro reo*, que cabe ser aqui invocada, pois, a meu juízo, não foi comprovado ter o agravado praticado o crime de tráfico de entorpecentes.

Vê-se que o único elemento utilizado para justificar a condenação foi o depoimento prestado em juízo pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. No caso, o agravado não foi flagrado em atitude suspeita, tendo sido abordado em via pública de forma aleatória, por estar na posse de arma de fogo.

Vale consignar, a propósito, que "*a apreensão da droga, após denúncia anônima, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da referida lei* [...] " (AgRg no AREsp n. 2.316.213/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023).

Ademais, ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, nota-se que, no caso em exame, as declarações não permitem concluir que o acusado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia, não tendo sido visualizada ação que possa adequar a sua conduta ao tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Assim, o que se tem, portanto, é apenas a posse de quantidade compatível com a alegada condição de usuário - **5g (cinco gramas) de cocaína**.

Vale registrar que, ao ser inquirido, o agravado negou a prática delitiva.

Portanto, esse cenário probatório, devidamente delineado nos atos decisórios ora impugnados, não permite concluir que o acusado deva ser condenado nos moldes da acusação formulada.

Neste sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS FRÁGEIS E INSUFICIENTES. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NON LIQUET. APLICAÇÃO DA REGRA DO IN DUBIO PRO REO.*
>
> *1. Embora o habeas corpus seja uma via que não admite dilação probatória, é possível aferir a legitimidade da condenação imposta a partir do exame da fundamentação contida no ato decisório.*
>
> *2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA48137163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:56
Código de Controle do Documento: 39284542-4b3d-4621-b225-5f23c16738dc

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. No caso, necessário o restabelecimento da sentença absolutória, uma vez que o acórdão que a reformou não justificou a condenação do agravado em provas suficientes, revelando-se frágil o acervo produzido, insuficiente para a configuração da prática do crime de tráfico de entorpecentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 792.716/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (n. 6.368/1976) - e que continua na legislação atual.

2. A concepção expansiva da figura de quem é traficante acaba levando à inclusão, nesse conceito, de cessões altruístas, de consumo compartilhado, de aquisição de drogas em conjunto para consumo próprio e, por vezes, até de administração de substâncias entorpecentes para fins medicinais.

3. Em nenhum momento, o paciente foi pego vendendo, expondo à venda ou oferecendo drogas a terceiros. Também não há nenhuma referência a prévio monitoramento de suas atividades. Ademais, os próprios policiais ouvidos em juízo afirmaram que "não foi encontrado qualquer outro apetrecho que comprovasse o comércio da droga".

Some-se a isso o fato de o Tribunal de origem haver negado a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 sem nenhuma justificativa concreta (fl. 228). Ainda, o paciente, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes. Assim, não havendo sido presenciada situação de mercancia, remanescem somente as condutas de guardar e trazer consigo, ambas previstas no tipo descrito no caput do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

4. A apreensão de apenas 0,7 g de crack e a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

5. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação do delito imputado ao paciente não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento, de fato, vedado na via estreita do habeas corpus. O caso em análise, diversamente, demanda apenas a revaloração de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a

Documento eletrônico VDA48137163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:56
Código de Controle do Documento: 39284542-4b3d-4621-b225-5f23c16738dc

discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

6. Habeas corpus concedido, para cassar o acórdão impugnado e, por conseguinte, restabelecer a sentença que condenou o paciente pela prática do crime previsto no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006 e, consequentemente, declarou extinta a sua punibilidade, diante do cumprimento de medida mais severa do que a pena aplicável. Ainda, confirmada a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

(HC n. 373.364/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 2/3/2017.)

Por fim, vale consignar que a desclassificação operada na decisão agravada, por óbvio, implica reconhecer o afastamento do crime de tráfico de drogas e, simultaneamente, ter remanescido a prática de outros dois delitos pelo agravado, a conduta descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e o crime de porte ilegal de arma de fogo. Ambas as condutas, uma vez retornados os autos para a origem, receberão as sanções que a instância ordinária reputar adequada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48137163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:56
Código de Controle do Documento: 39284542-4b3d-4621-b225-5f23c16738dc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0476245-1

AgRg no AREsp 2.825.316 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00080149220218080048

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEONARDO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LEONARDO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48114691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/06/2025 20:21:42
Código de Controle do Documento: 3537D3FE-4AD0-4DB1-A742-E6CD592B402C